



REFORMA TRIBUTÁRIA AVANÇOS E DESAFIOS PARA O SETOR DO AGRONEGÓCIO



REFORMA TRIBUTÁRIA AVANÇOS E DESAFIOS PARA O SETOR DO AGRONEGÓCIO.

A Reforma tributária do Consumo, regulamentada recentemente pela Lei Complementar – LC nº 214/2025, trouxe grandes mudanças em todos os seguimentos da economia do País, especialmente para o Setor do Agronegócio, cujas alterações na legislação tributária impactaram toda a cadeia de fornecimento e produção de alimentos.

Além de simplificar a tributação sobre o consumo, ao unificar o ISSQN e o ICMS em um único imposto, no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e o PIS e a COFINS em um único tributo, na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), além de instituir o Imposto Seletivo (IS), voltado à tributação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, estabeleceu também os seguintes regimes especiais de tributação:

REGIMES DIFERENCIADOS DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

- **Cesta Básica (Art. 125):**

Foi estabelecida alíquota zero do IBS e da CBS para os produtos essenciais à alimentação humana relacionados no Anexo I da LC, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos. A lista contempla, entre outros: arroz, feijão, farinhas de mandioca e milho - sêmola e grumos, grãos de milho, leite, farinha de trigo, fórmulas infantis, manteiga, margarina, café, óleo de babaçu, açúcar, massas, pão francês, grãos e farinha de aveia, farinhas e massas com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da ureia, além de fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo, carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, produtos de origem animal, peixes, queijos, sal, e mate.

Não há vedação à apropriação de créditos pelo contribuinte produtor, no caso de aquisições oneradas pelo IBS e CBS.



- **Alimentos destinados ao consumo humano (Art. 135):**

Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos alimentos destinados ao consumo humano relacionados no Anexo VII da LC 214/2025.

A lista do Anexo VII contempla uma ampla variedade de produtos alimentícios considerados essenciais para o consumo direto da população. Entre eles, estão incluídos compostos lácteos, mel, farinhas e derivados como grumos e sêmolas, crustáceos, moluscos, grãos de cereais, amido de milho, óleos vegetais, massas, sucos naturais, polpas de frutas ou de hortaliças, pães, extrato de tomate, cereais, misturas de hortaliças e frutas secas ou de casca rija, entre outros.

- **Produtos *in natura* (Arts. 137 e 82):**

Redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*.

Considera-se *in natura* o produto tal qual se encontram na natureza e que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização nem a acondicionamento em embalagem de apresentação. Excetuam-se da condição de industrialização ou acondicionamento: secagem, limpeza, debulha de grãos ou descarçoamento, congelamento, resfriamento, ou simples acondicionamento quando se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.

O regulamento poderá prever exceções específicas, permitindo que determinados produtos mantenham a condição de *in natura* mesmo quando embalados com adição de conservantes ou submetidos a processos de preservação que visem garantir sua integridade (art. 137, §2º).

Em relação aos produtos agropecuários *in natura*, vale mencionar que a LC suspende o pagamento do IBS e da CBS quando destinados à exportação, desde que a empresa: (i) possua receita bruta decorrente de exportação para o exterior, nos 3 (três) anos-calendário imediatamente anteriores ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os tributos incidentes sobre a venda; (ii) possua patrimônio líquido R\$ 1MM ou igual ao valor dos tributos suspensos, se este for maior do que R\$1MM; (iii) faça a opção pelo DTE, na forma da legislação específica; (iv) mantenha escrituração contábil digital; (v) e esteja regularizada fiscalmente. (art. 82, §11).

A suspensão é válida se os produtos não forem redestinados ao mercado interno, nem industrializados sem exportação ou comercialização no mercado doméstico com tributação. Caso contrário, o adquirente será responsável pelo pagamento dos tributos suspensos, com acréscimos.



- **Insumos agropecuários e aquícolas (Art. 138):**

Os insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX da LC — como fertilizantes em geral, bioestimuladores e corretivos de solo — foram beneficiados com a redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS. Vale ressaltar que esses benefícios se aplicam exclusivamente aos produtos expressamente listados no referido Anexo, e que estejam devidamente registrados como insumos agropecuários ou aquícolas junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, a operação de fornecimento ou importação desses insumos por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e CBS a outro contribuinte igualmente sujeito ao regime regular do IBS e CBS, ou produtor rural não contribuinte que utilize os insumos na produção de bens vendidos para adquirente com direito a apropriação de crédito presumido, será tratada por meio de um sistema de diferimento. Como o pagamento dos tributos será adiado para o momento da venda da produção rural, é garantida maior flexibilidade no fluxo de caixa. É importante salientar, no entanto, que essa sistemática não se aplica quando o produtor rural vende diretamente para consumidores finais ou outros “não contribuintes”.

- **Produtos hortícolas, frutas e ovos (Art. 148):**

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos produtos hortícolas, frutas e ovos relacionados no Anexo XV da LC 214/2025. Esta redução aplica-se independentemente da forma em que os produtos são apresentados, tais como: inteiros, cortados, ralados, descascados, lavados, higienizados, embalados, frescos, resfriados ou congelados, mesmo quando misturados.

Os produtos que se enquadram nesta redução incluem, por exemplo, ovos, batatas, cebolas, couves, alface, cenouras, nabos, beterrabas, pepinos, ervilhas, feijões, berinjelas, frutas frescas ou refrigeradas, e frutas congeladas sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, além de plantas e produtos de floricultura e raízes.

No entanto, alguns produtos embora sejam hortícolas, foram exceituados desta regra, como por exemplo os cogumelos e trufas que podem ser classificados como produtos agropecuários *in natura*, com desconto de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS. Da mesma forma, misturas de frutas e outros produtos hortícolas podem não se enquadrar na categoria de produtos hortícolas com alíquota zero, podendo ser tratados como “alimentos destinados ao consumo humano”, com um desconto de 60% sobre as alíquotas gerais.

- **Biocombustíveis:**

Ficou determinado que os biocombustíveis terão uma tributação inferior à dos combustíveis fósseis, garantindo seu diferencial competitivo. As alíquotas do IBS e da CBS para esses produtos devem ser entre 40% e 90% das alíquotas aplicadas aos combustíveis fósseis correspondentes.

- **Prestação de serviços por alguns profissionais essenciais ao agronegócio - Art. 127 XI, XIII, XVIII:**

Redução em 30% da alíquota do IBS para a serviços prestados por agrônomos, técnicos agrícolas, médicos veterinários e zootecnistas, etc.





REGIME DIFERENCIADO DOS PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES

O produtor rural, pessoa física ou jurídica, que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário, não será considerado contribuinte do IBS e da CBS, salvo se optar voluntariamente pela inscrição no regime regular desses tributos.

O limite de faturamento será atualizado anualmente pelo IPCA, e caso o produtor rural exceda esse limite durante o ano, passará a ser contribuinte do IBS e da CBS a partir do segundo mês subsequente ao excesso, mas se o excesso não ultrapassar 20% do limite, a desclassificação será considerada no ano seguinte.

A apuração do limite considera também eventuais participações societárias em outras pessoas jurídicas que desenvolvam atividade agropecuária. Nesses casos, será levada em conta a soma das receitas auferidas, no ano-calendário, por todas as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao produtor rural (§ 6º do art. 164 da LC nº 214/2025).

Uma vez optante pelo regime geral, o produtor que desejar retornar ao tratamento diferenciado deverá apresentar formalmente a renúncia à opção. Essa renúncia, entretanto, só produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua formalização, conforme previsto no art. 166 da referida LC.

A Lei permite a apropriação de créditos presumidos do IBS e da CBS relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural não contribuinte. Essa sistemática garante a não cumulatividade, permitindo o direito a créditos sobre aquisições e gerando créditos tributários para os adquirentes nas operações subsequentes. Além disso, contribuintes do regime regular poderão se apropriar de créditos presumidos relativos à aquisição de bens e serviços de produtores rurais não contribuintes.

O cálculo do crédito presumido a ser concedido aos adquirentes será baseado em um percentual a ser aplicado sobre o valor da operação, que considera:

- i.** montante do de IBS e CBS cobrados em relação ao valor total dos bens e serviços adquiridos pelos produtores rurais não contribuintes;
- ii.** o valor total dos bens e serviços fornecidos por esses produtores; e
- iii.** uma média dos percentuais anuais verificados nas operações realizadas nos cinco anos-calendário anteriores ao da publicação da norma — com exceção dos anos de 2027 e 2031.

Esses percentuais serão fixados anualmente até o mês de setembro, por meio de ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, e entrarão em vigor no primeiro dia do ano seguinte (art. 168). Esse crédito presumido poderá ser utilizado para dedução do valor da CBS e IBS devidos pelo adquirente contribuinte, permitido o resarcimento.

- **Produtor rural integrado:**

O produtor rural integrado não será considerado contribuinte do regime geral da CBS e do IBS, salvo se optar voluntariamente por essa tributação. Ainda assim, poderá gerar crédito presumido para seus adquirentes.

Considera-se produtor rural integrado aquele que exerce atividade agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Uma vez optante pelo regime geral, o produtor que desejar retornar ao tratamento diferenciado deverá apresentar formalmente a renúncia à opção. Essa renúncia, entretanto, só produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua formalização, conforme previsto no art. 166 da referida LC.

A Lei permite a apropriação de créditos presumidos do IBS e da CBS relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural não contribuinte. Essa sistemática garante a não cumulatividade, permitindo o direito a créditos sobre aquisições e gerando créditos tributários para os adquirentes nas operações subsequentes. Além disso, contribuintes do regime regular poderão se apropriar de créditos presumidos relativos à aquisição de bens e serviços de produtores rurais não contribuintes.

O cálculo do crédito presumido a ser concedido aos adquirentes será baseado em um percentual a ser aplicado sobre o valor da remuneração do produtor integrado, que considera:

- i.** o valor da remuneração do produtor integrado determinado com base no contrato de integração;
- ii.** o valor total dos bens e serviços fornecidos por esses produtores; e
- iii.** uma média dos percentuais anuais verificados nas operações realizadas nos cinco anos-calendário anteriores ao da publicação da norma — com exceção dos anos de 2027 e 2031.

Esses percentuais serão fixados anualmente até o mês de setembro, por meio de ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, e entrarão em vigor no primeiro dia do ano seguinte (art. 168).

Esse crédito presumido poderá ser utilizado para dedução do valor da CBS e IBS devidos pelo adquirente contribuinte, permitido o resarcimento.

REGIME ESPECÍFICO

- **Operações entre cooperativa e cooperado (Arts. 168 e 271):**



Em regra, as cooperativas estão submetidas ao regime regular de IBS e CBS. Nesse regime, é garantido o crédito presumido de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços fornecidos por cooperados que não sejam contribuintes desses tributos, nem optantes pelo Simples Nacional (art. 168, § 9º da LC).

As sociedades cooperativas de pequeno porte — com faturamento anual de até R\$ 3,6 milhões ou formadas por produtores integrados — podem optar por regime especial que as caracteriza como não-contribuintes do IBS/CBS.

Adicionalmente, há um regime optativo específico para cooperativas, no qual as alíquotas da CBS e do IBS também são reduzidas a zero nas seguintes hipóteses:

- Quando o associado fornece bens ou serviços à cooperativa de que participa;
- Quando a cooperativa fornece bens ou serviços a associado produtor rural contribuinte do regime regular da CBS/IBS;
- Quando a cooperativa de produção agropecuária fornece bens materiais a associado produtor rural não-contribuinte, desde que sejam anulados os créditos apropriados pela cooperativa referentes ao bem fornecido.

Essa opção deve ser exercida no ano-calendário anterior a produção de efeitos da LC.

OUTROS REGIMES RELEVANTES PARA O AGRO

- **Bens de capital (importação ou aquisição no mercado interno) – Art. 110:**

Desoneração para a aquisição de tratores, máquinas agrícolas e veículos automotores, etc destinados a produtores rurais não contribuintes, o que, além de reduzir os custos do setor, contribui para a modernização das propriedades rurais.

Para o produtor contribuinte, será aplicada a suspensão do pagamento do IBS e da CBS, com possibilidade de conversão para alíquota zero, conforme prazos e especificações dos bens abrangidos, a serem definidos por ato das autoridades competentes.

ISENÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO

Produtos com alíquota reduzida: Não haverá incidência do imposto seletivo sobre produtos do setor agropecuário, incluindo insumos, que se beneficiam da redução de alíquotas, nos termos do artigo 413, III da LC.

Aquisição de caminhões: A aquisição de caminhões estará isenta da cobrança do imposto seletivo.

Exceções: Produtos como fumos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas estarão sujeitos ao imposto seletivo. No entanto, as bebidas alcoólicas produzidas por pequenos produtores poderão ter alíquotas diferenciadas, conforme regulamentação específica.

REFLEXÕES

As reduções, e isenções acima listadas são concedidas de maneira uniforme em nível nacional, independentemente de onde o produtor rural estiver localizado, evitando a guerra fiscal vivenciada nos regimes de tributação atual, onde os benefícios são concedidos pelos Estados com o objetivo de atrair investimentos para os seus territórios.

Os benefícios concedidos ao setor do Agro, em tese, podem impactar na redução dos preços que os alimentos chegarão ao consumidor final, favorecendo a toda a população.

Por fim, importante destacar que para as operações de exportação não há novidade com a reforma. A Constituição Federal já previa há muito tempo a imunidade tributária para as vendas ao exterior e isso permanece inalterado. Ou seja, a desoneração das exportações, no que se refere aos tributos sobre o consumo, e que permite que o produto nacional tenha competitividade no mercado estrangeiro, continua.



Mas nem tudo são flores.

Uma alteração que certamente impactará de forma negativa o setor do agro é a tributação dos contratos de arrendamento. É sabido que muitos produtores rurais arrendam terras para a consecução de suas atividades e essa operação vai ficar mais cara, já que atualmente, uma pessoa física que cede o uso do imóvel rural para terceiros via arrendamento não sofre tributação sobre o consumo (ICMS, PIS, Cofins ou ISS), sendo tributada apenas pelo Imposto de Renda. Já as pessoas jurídicas estão sujeitas, além da tributação da renda (lucro real ou presumido), à incidência de PIS/Cofins sobre essa receita, na sistemática não cumulativa (9,25%) ou cumulativa (3,65%), a depender do regime de apuração do contribuinte.

Com a Reforma, a tendência é que essas receitas de arrendamento rural passem a ser tributadas pelo IBS e CBS, aplicando-se a alíquota reduzida de 70% sobre a alíquota de referência (estimada em 26,5%, mas ainda sem definição), exceto para pessoas físicas que não se enquadrem em limites de receita no ano anterior e quantidade de imóveis locados previsto na LC. Assim, tanto pessoas jurídicas, quanto físicas que não se enquadrem nessa exceção, deverão tributar o arrendamento pelo IBS/CBS.

Outro aspecto desfavorável é o veto presidencial à isenção do IBS e da CBS sobre as operações de Fundo de Investimento Imobiliário e Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio, já que aquela parcela do agro que depende de incentivos fiscais para a consecução do seu negócio, certamente pagará mais caro para a obtenção de empréstimos.

Apesar de muitos pontos da reforma ainda estarem pendentes de regulamentação, um aspecto que já gera preocupação é o acúmulo de créditos para os produtores rurais eminentemente exportadores e para os que comercializam produtos da cesta básica, já que com a desoneração de ambas as situações e a manutenção dos créditos referentes à etapa anterior, esses comerciantes não teriam como escoar tais créditos, o que pode resultar no aumento do custo da operação. O que se espera é que haja uma norma eficiente de recuperação desses créditos, de modo a evitar tal acúmulo.

Em relação ao produtor rural pessoa física, pequenos produtores, que já estavam habituados à forma de tributação e obrigações acessórias do regime anterior, as novidades do novo modelo de tributação podem ser muito desafiadoras, especialmente no que se refere ao controle de débitos e créditos em sua contabilidade. Isso porque, com a reforma, o IBS e a CBS passam destinados diretamente aos cofres públicos através do split payment, ou seja, o vendedor já recebe o seu pagamento líquido dos tributos e não é mais quem recolhe o imposto, como ocorria até então.

Assim, quando um produtor rural vender o seu produto para a indústria, por exemplo, receberá o seu pagamento, já descontado o tributo na fonte. Por outro lado, o insumo que o produtor rural adquirir, se não for pago ao fornecedor via operação bancária, para ter direito aos créditos decorrentes dessa operação, o produtor precisa apresentar o comprovante de pagamento do tributo. Ou seja, um setor que era marcado muitas vezes pela informalidade dos pequenos produtores, precisará se reestruturar para conseguir fazer o controle de seus débitos e créditos tributários.



A reforma tributária terá início em 2026 e será concluída somente em 2033, mas o tempo urge em face de tantas ponderações, avaliações de estratégias e providências de ordem prática a serem tomadas.

Embora já esteja prestes a entrar em vigor, a reforma tributária ainda promete gerar amplas discussões e novos desdobramentos. Nossa equipe Tributária acompanha de perto todas as mudanças, com foco setorial e grupos de estudo dedicados a cada tema, estando à disposição para apoiar sua empresa neste processo de adaptação. Continue acompanhando nossos canais para se manter atualizado sobre os pontos mais relevantes da reforma tributária e conte com a equipe do Azevedo Sette Advogados para esclarecer quaisquer dúvidas.

AUTORES



Leandra Guimarães
Sócia da área
Tributária



Julia Maurizi
Advogada da
área Tributária



Juliana Federici Guedes
Advogada da
área Tributária



André Augusto Marques
Advogado da
área Tributária



A **Reforma Tributária** traz transformações importantes, para as empresas e pessoas físicas, podendo representar desafios na adaptação às novas regras, além de grandes impactos financeiros.

Diante desse cenário, contar com planejamento tributário estratégico e apoio especializado pode ser essencial para minimizar custos e garantir a conformidade com a legislação.

Nossa equipe de especialistas na área tributária pode te ajudar! [Clique aqui](#).

Contate-nos para mais informações, esclarecimentos e auxílio nas questões pertinentes a matéria tributária!